

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vem, pela presente, por seus procuradores que esta subscrevem (M.I.), de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, c/c os artigos 82, inciso III e, 83 ambos do CDC, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de **Canecão – Promoções e Espetáculos Teatrais S/A**, situado à Av. Venceslau Brás 215, Botafogo- Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 33668781/001-46, NIRE nº 33300076611, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

PRELIMINARES

Da aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da legitimidade ativa *ad causam* da autora

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 8.078/90, norma especial e geral de consumo (principiológica), de ordem pública e interesse social (art. 1º), deve ser obrigatoriamente aplicado à presente demanda, tendo em vista que é de consumo a relação existente entre a ré e os indivíduos que são submetidos às suas maciças campanhas publicitárias, conforme previsto em seus arts. 2º, *caput* e parágrafo único, 3º e 29.

Tendo em vista que o CDC é norma especial, de ordem pública e interesse social, e por tratar de matéria processual, mais precisamente e de forma integral, em seu artigo 82, III, sobre a legitimidade ativa *ad causam* dos órgãos da administração pública para defender os direitos e interesses dos consumidores através de ações judiciais coletivas de consumo, deve ser aplicado prioritariamente em relação às demais legislações aplicáveis, como a Lei n. 7.347/85 e o CPC.

“Examinando agora a questão inicialmente proposta, entendemos que, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, apenas os entes legitimados pelo art. 82 podem propor ações coletivas em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das pessoas equiparadas. Com efeito, o CDC é lei específica para proteção do consumidor, tout court, e prefere, neste ponto, à Lei da Ação Civil Pública, que cuida da ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, com bem maior generalidade”. (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo. Comentários ao código de defesa do consumidor: direito processual. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 66/67) (grifos nossos)

“As normas do CPC e da LACP são aplicáveis às ações individuais e coletivas fundadas no CDC, desde que não sejam incompatíveis com o microsistema do CDC. Caso contrarie dispositivo expresso do CDC ou seu espírito, a norma do CPC ou da LACP não pode ser aplicada”. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, atualizado até 01.08.1997. São Paulo: RT, 1997, p. 1402) (Grifos nossos)

“As disposições da LACP são integralmente aplicáveis às ações propostas com fundamento no CDC, naquilo em que não houver colidência, como é curial.

(...)

Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP” (NERY JUNIOR, Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. São Paulo: Forense Universitária, pp. 1032/1033)

Dispõe o artigo 82, III, do CDC que “para fins do art. 81, parágrafo único,

são legitimados concorrentemente” “as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos” dos consumidores.

A autora é uma comissão permanente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (arts. 109, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 25, parágrafo único, XXI, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), sem personalidade jurídica, especificamente destinada, de forma ampla, à defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 26, § 19, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), e de forma específica, apesar de não haver qualquer exigência no artigo 82, III, do CDC (exige apenas que “defenda” os direitos e interesses dos consumidores), à defesa dos direitos e interesses do consumidor através de ações judiciais coletivas de consumo (art. 26, § 19, alínea “d”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

Art. 109. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. *A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos Regimento ou ato legislativo de sua criação.*

Art. 25. Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, a Mesa, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, providenciará a organização das comissões permanentes.*

Parágrafo único. *As comissões permanentes são:*

(...)

XXI – *Comissão de Defesa do Consumidor, com cinco membros.*

Art. 26. Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Compete às comissões permanentes:*

(...)

§ 19 – *À Comissão de Defesa do Consumidor compete:*

a) manifestar-se sobre matéria referente à economia popular;

b) manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

c) acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor.

d) representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

e) encaminhar as representações mencionadas na alínea “d” para publicação na íntegra no Diário Oficial da ALERJ, assim como as desistências das representações feitas.

Portanto, inegável a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente demanda, assim como de qualquer demanda judicial coletiva de consumo, conforme reconhecido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal 2ª Região.

Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Comissão de defesa do consumidor da Assembléia Legislativa. Legitimação por força do inciso III do art. 82 do CDC. Sentença que se reforma. Recurso provido (TJRJ, Ap.Cív. 2006.001.13728, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Varanda, julgado por unanimidade).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. O CPDC, ao dispor no art. 82, III, que têm legitimidade ativa nas ações coletivas “as entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses protegidos por este Código”, não permite dúvida quanto à legitimação de pessoas formais e se refere aos direitos metaindividuais, em que inscrevem os individuais homogêneos (id, art. 81, III). Apelo conhecido e provido. Sentença que se anula. Unânime (TJRJ, Ap.Cív. 2006.001.23959, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Foch).

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Civil Pública. Defesa do Consumidor em Juízo. Legitimidade ativa para propositura da ação. Aplicação dos arts. 5º, inc. XXXII da CRFB e art. 82, inc. III do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor. Legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ para propositura de ação coletiva tendente a defesa de direitos do consumidor objetivando o reconhecimento de aumento abusivo da tarifa cobrada por transporte marítimo e retorno ao patamar anterior, bem como a condenação à restituição, em dobro, das tarifas pagas indevidamente pelos consumidores. A mens legis do art. 82 do CDC quando estabeleceu legitimação para agir atinente ao aforamento de ações coletivas foi a mais ampla possível não podendo o aplicador da lei dar interpretação restritiva. No inc. III do art. 82, não se limitou o legislador a ampliar a legitimação para agir. Foi mais além, atribuiu Legitimação ad causam a entidades e órgãos da Administração Pública direta ou

indireta, ainda que sem personalidade jurídica, o que se fazia necessário para órgãos como PROCON e a Comissão Apelante, bastante ativos e especializados em defesa do consumidor, pudessem também agir em juízo. PROVIMENTO DO APELO (TJRJ, Ap.Cív. 2006.001.30582, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Sidney Hartung Buarque).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ALERJ EM FACE DE NET RIO S/A. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA SENTENÇA RECORRIDA, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. POSTERIOR INCLUSÃO NO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ DE DISPOSITIVO QUE AUTORIZA À COMISSÃO AUTORA A PROMOVER A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA LEGITIMIDADE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 462, DO CPC. O ARTIGO 82, INCISO III, DO CDC, NA VERDADE AMPLIOU O CAMPO DA LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 7.347/85 E OS ARTIGOS 109 E 173, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO EXCLUEM, MAS ANTES ALARGAM O ROL DOS LEGITIMADOS, EM BENEFÍCIO DOS CONSUMIDORES (TJRJ, Ap.Cív. 2006.001.39474, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Luis Felipe Salomão).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMPRÉSTIMOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS – PROPAGANDA ENGANOSA – INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE – VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL – ARTS. 6º, 31, 36, 37, 81, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E 82 – LEI 8.078, DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA – REDUÇÃO.

1 – A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública visando discutir vícios na propaganda relativa a empréstimos consignados em folha para aposentados e pensionistas do INSS. Sendo um órgão da administração, destinado especificamente à defesa dos direitos e interesses previstos no CDC, cumprindo os requisitos do parágrafo único do art. 81, do Código Consumerista, há de ser

considerada parte legítima para figurar no pólo ativo de demandas coletivas de consumo, na qualidade de substituto processual.

2 – O perigo de dano irreparável por demora da concessão da tutela, bem como a verossimilhança do direito alegado, na hipótese, afiguram-se patentes, tendo em vista que as propagandas veiculadas, ostensiva e massivamente, em diversos meios de comunicação, sem atender ao estipulado no Roteiro Técnico e Instrução Normativa referentes ao empréstimo consignado, bem como em flagrante desrespeito ao CDC, encerram a probabilidade de lesionar um enorme contingente de cidadãos.

3 – A lei n.º 8.078/90 (CDC) arrola e define no parágrafo único, I, II e III, os direitos (interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo) que poderão ser tutelados através das ações coletivas de consumo.

4 – Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

5 – a Multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução.

6 – Agravo de instrumento provido parcialmente (TRF 2ª Região, AgIn. 2006.02.01.004411-3, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros

Cumprе ressaltar, ainda com relação à legitimidade ativa da autora, que o STJ, em duas decisões proferidas pela Ministra Denise Arruda, em dois agravos de instrumento interpostos contra decisões da 3ª Vice-Presidência do TJRJ que inadmitiram recursos especiais interpostos contra acórdãos que negaram provimento a recursos de apelação que objetivaram o reconhecimento da legitimidade ativa da autora, reconheceu indício de negativa de vigência ao artigo 82, III, CDC, o que reforça a plausibilidade da tese acima apresentada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS (STJ, Ags.In. n.ºs 862.470/RJ e 868.683/RJ, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 30/08/2007). (íntegras em anexo)

Ressalte-se, ainda, que a mesma 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em duas decisões proferidas depois de inadmitir outros recursos especiais, admitiu dois recursos especiais (2006.135.14510 e 2006.135. 14517) interpostos contra acórdãos que negaram provimento a dois recursos de apelação que objetivaram o reconhecimento da legitimidade ativa da autora.

DOS FATOS:

CANECÃO - PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A, estabelecimento promotor de entretenimento e lazer, não disponibiliza ingressos com 50% de desconto, a popularmente conhecida meia-entrada, nas vendas feitas pela Internet (**DOC. 01 e DOC. 02**).

Com tal procedimento, o Réu não só caminha na contramão da base principiológica sobre a qual repousa o Código de Defesa do Consumidor, como viola a legislação *infra*, que impõe meia-entrada para consumidores inseridos em determinadas categorias.

Lei Estadual nº 2.519/96:

“ (...)

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes matriculados regularmente em Instituições de Ensino de 1º, 2º e 3º graus das redes públicas e/ou particular, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em locais de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da presente Lei.

(...)

Art. 2º - (...)

Par. 1º - É obrigatória a disponibilização de ingressos no valor de meia-entrada, no local do evento e em todos os postos de venda.” (grifo nosso)

Lei nº 3.364/00:

“(…)

Art. 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 (vinte e um) anos de idade.”

A cobrança de meia-entrada encontra, ainda, previsão em Lei Federal (**Estatuto do Idoso - Lei nº10.741/03**) e em outras três leis, que concedem tal direito aos professores do Município, aos professores da rede Estadual de Ensino e aos deficientes físicos. Originariamente instiuída para atender aos estudantes, a meia-entrada foi, portanto, estendida por lei a estas outras categorias.

A presente Comissão tomou conhecimento da infringência à legislação, pelo Réu, por meio das reclamações (**DOC. 03 e DOC. 04**) feitas em sua sede por consumidores insatisfeitos com a recusa da venda de meia-entrada nas transações feitas via Internet.

Os consumidores reclamam, ainda, que o **Canecão** disponibiliza os ingressos na Internet antes de colocá-los à venda nas bilheterias. Assim, acabam sobrando poucos (ou nenhum) ingressos disponíveis na casa de espetáculos para atendimento às categorias beneficiárias da meia-entrada, visto que há uma corrida para a compra pela Internet, bem mais vantajosa, já que permite ao consumidor evitar filas, pagar com cartão de crédito e se programar com mais conforto.

O Réu, ardilosamente, encontrou duas maneiras de violar a legislação em vigor nas vendas pela Internet; não disponibiliza a meia-entrada e começa a vender na rede antecipadamente em relação às bilheterias.

As leis que garantem a meia-entrada asseguram a compra de ingressos com desconto a determinadas categorias, sem impor que sua aquisição seja feita nas bilheterias das casas de espetáculos. A **Lei nº2519/96**, inclusive, no **parágrafo 1º**, de seu **Art. 2º**, determina a obrigatoriedade da “... disponibilização de ingressos no valor de meia-entrada, no local do evento **e em todos os postos de venda.**” (grifo nosso)

O legislador ordinário, ao não limitar o direito à meia-entrada somente às vendas feitas nos próprios estabelecimentos, e, na **Lei nº2.519/96** – primeira a cuidar do tema -, garanti-lo em “todos os postos de venda”, cuidou de assegurar tal direito da forma mais ampla possível. Inquestionavelmente, “postos de venda” significa “locais aonde os ingressos podem ser adquiridos”, ou “pontos de venda”, estando a Internet, hoje, dentre os mesmos.

O descumprimento à legislação em tela indica antiga tendência do Réu a desrespeitar as normas que regulamentam as relações de consumo, tendo em vista sua condenação em Ação Civil Pública proposta por esta Comissão em 2003 (**2003.001.141853-3 – 7ª Vara Empresarial**), cujo objeto era a recusa desta casa de espetáculos a vender meia-entrada para estudantes, em suas bilheterias, contrariando determinação legal.

Em resposta à notificação nº44696/2007, correspondente à reclamação nº44326/2007 (**DOC. 03**), o Réu se defende argumentando que:

- 1) a meia-entrada lhe traz prejuízos financeiros, visto que, como casa de shows de grande porte que realiza grandes espetáculos, não dispõe de recursos para bancar o cachê de artistas renomados. Por isso, firma contratos em percentuais, sobre a renda da bilheteria. A meia-entrada vendida de forma integral, portanto, seria cobrada do percentual do artista, que teria sua remuneração comprometida pela metade;
- 2) há muitas leis garantindo a meia-entrada, o que beneficia diversas categorias de pessoas (estudantes, deficientes etc.);
- 3) não será possível, nas vendas feitas pela Internet, fazer efetivo controle sobre os consumidores que realmente teriam direito à meia-entrada.

A primeira alegação do Réu, assim como as demais, não prospera. Os proprietários do **Canecão**, pelo seu tempo de existência, sobrevivendo aos altos e baixos da economia de nosso País, são, indubitavelmente, empresários com habilidade para modificar as formas de contratação diante de mudanças na economia e na legislação. Se ainda não o fizeram, não é justificativa para não cumprir os comandos legais.

O fato de haver muitas leis cuidando da meia-entrada, significa que o legislador ordinário entendeu pela existência de diversas categorias de pessoas que, por sua vulnerabilidade, devam ter direito a pagar meia-entrada, nada resta ao Réu senão cumprir tal determinação. Deixar de fazê-lo sob este argumento abre espaço para que todos aqueles que se sintam prejudicados por alguma lei hoje vigente no ordenamento jurídico, possam ignorá-la.

O Réu justifica, por fim, que não disponibiliza ingressos pela internet por não ser possível a comprovação do direito ao benefício no ato da compra virtual. Ocorre que, em todo acontecimento cultural, a confirmação da situação de beneficiário de meia-entrada ocorre, obrigatoriamente, na entrada do evento. Assim, ninguém comprará meia-entrada pela internet sabendo não ter este direito, pois será impedido de ingressar na casa de espetáculos e terá gasto dinheiro em vão. Importa ressaltar, que o Canecão já exige a

identificação do portador da meia-entrada no momento da entrada nos shows, mesmo já tendo feito tal exigência no momento da compra (DOC. 02).

O Réu encontra-se, à toda evidência, descumprindo leis que objetivam, mormente, incentivar a cultura entre pessoas, ou determinados grupos sociais.

Impossibilitar, de forma ardilosa e escamoteada, o pagamento de meia-entrada nos eventos culturais, àqueles que têm este direito garantido por lei é forma de ferir indiretamente a **Constituição da República** que prevê que o Estado garantirá a todos pleno acesso às fontes da cultura nacional (**art.215 C.R.**).

O legislador, reconhecendo a vulnerabilidade de certos grupos sociais, garantiu um melhor acesso aos eventos que, de alguma maneira, contribuem para o desenvolvimento cultural dos mesmos. O Réu não têm legitimidade para criar restrições a este direito. A ele somente resta cumprir a lei, oferecendo a meia-entrada em todos os locais onde os ingressos possam ser adquiridos e colocando-os à venda, simultaneamente, nos mesmos.

Ante todo o exposto, resta evidente que o Réu está descumprindo a legislação estadual e federal que versa sobre a meia-entrada, cabendo, a esta Comissão, submeter a matéria ao Poder Judiciário, através da presente **Ação Civil Pública**.

DO DIREITO:

A defesa do consumidor é princípio da ordem econômica que não se incompatibiliza com a livre iniciativa e o crescimento econômico (**art.170,IV e V, CF/88**). Em verdade, percebe-se claramente que a nossa ordem econômica, inspirada na livre iniciativa, ainda que sustentada no liberalismo, visa o equilíbrio socioeconômico, buscando a existência digna daqueles que se encontram sob a égide da Carta Magna, a qual se concretizará através da incidência dos princípios determinados como norteadores e condicionantes.

Ambos os princípios (da livre concorrência e da proteção ao consumidor) estão inseridos na Constituição, e não se excluem, pelo contrário, se complementam. É nítida a política da ordem econômica desejada pelo legislador constituinte: o desenvolvimento econômico sem prejuízo do social e ambiental. Desta forma, às produtoras de espetáculos é reconhecida a livre iniciativa (**art.1º, I ,2º parte, CF/88**), fixadas a remuneração, as condições de pagamento, de prestação de

serviço, etc., mas sempre atendendo aos ditames estabelecidos nas leis de proteção ao consumidor, de normas técnicas, e nas demais que lhe imponham obrigações.

O réu, ao descumprir a obrigação legalmente instituída, de permitir o pagamento de meia-entrada em vendas virtuais para os eventos que promove, está desatendendo a um dos princípios da **Política Nacional de Relações de Consumo**, cujo objetivo é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Tal princípio é o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, previsto no **inciso I do art.4º do Código de Direito do Consumidor**.

O conceito de vulnerabilidade está associado ao fato de que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo. Na presente hipótese, estamos diante de uma vulnerabilidade sócio-econômica, perceptível nas hipóteses em que o fornecedor, por seu grande poder econômico, impõe sua superioridade aos consumidores.

O Réu não só vem impedindo que os consumidores comprem a meia-entrada nas vendas virtuais, como dificulta o acesso à mesma, pessoalmente, nas bilheterias, visto que abre as vendas na internet antes de fazê-lo nas bilheterias. Assim, acabam restando poucos ingressos disponíveis nos demais pontos de venda (bilheterias, guichês em shoppings etc).

Restam, com isso, violados dispositivos de leis que garantem a meia-entrada aos estudantes, aos menores de 21 anos, aos professores das redes municipal e estadual de ensino, aos deficientes e aos idosos que se enquadrem no perfil traçado pelo Estatuto do Idoso.

A conduta do Réu configura prática abusiva (**Art. 39, C.D.C.**), nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que a prevê com o sentido de atividade desconforme com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor, de condições irregulares de negociação em tais relações, condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública.

A propositura da presente ação se faz necessária para que seja determinado ao **Canecão** que acate as normas da Constituição que versam sobre a cultura (**arts.215 e 216,CF/88**), respeitando, para tanto, os princípios e normas da **Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)** e cumprindo o que dispõem, sobre a meia-entrada, a **Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)**, as **Leis Estaduais nº 2.519/96, nº 3.364/00, nº4.240/03 e nº 10.858/01** e a lei que institui a **meia-entrada para os professores da rede municipal de ensino**.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO

Por força do não cumprimento das leis que garantem a meia-entrada e do desrespeito ao **Código de Defesa do Consumidor**, o réu deverá, conforme determinado no artigo 42, parágrafo único, do CDC, ressarcir, em dobro, os valores eventualmente pagos em excesso pelos consumidores que tenham adquirido ingressos com preço cheio pela internet, quando tinham direito a pagar apenas pela meia-entrada.

Deve ser ressaltado que o CDC não prevê o prazo prescricional ou decadencial para o exercício deste direito, somente para os casos de responsabilidade por fato do produto ou serviço e por vício do produto ou serviço, logo deve incidir o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do CCB. 2002.

Repetição do indébito – Serviço de distribuição de água – Ausência de medidor de consumo – Omissão da empresa – Código de Defesa do Consumidor – Culpa com relação à cobrança excessiva – Enriquecimento ilícito – Prescrição quinquenal – Descabimento. Ao deixar de colocar hidrômetro na casa do consumidor, sem razões explícitas ou justificáveis para tal conduta, a empresa distribuidora de água age culposamente na cobrança de valores indevidos, ao fazê-lo por estimativa, com base em aparência do imóvel, que exprime a realidade de consumo. A culpa, por injustificável omissão, indicando evidente falha do serviço, impõe a devolução dobrada do indébito, como previsto no art. 42 do CDC. E se subsumem, como tal, os valores que ultrapassam o maior consumo medido durante vários meses, após a colocação do hidrômetro na casa do autor. E, no caso, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Codecon, visto que a hipótese não encerra reparação de danos, mas de cobrança de indébito, para afastar enriquecimento ilícito, que, à falta de disciplina específica, tem seu regramento no art. 177 c/c 179, ambos do Código Civil, com prazo prescricional vintenário. Improvimento do recurso (TJRJ – 8ª Câm.Cív. – rel. Des. Paulo Lara – j. 05.02.2002).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Dispõe o **parágrafo 3º do artigo 84 do CDC** que, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela liminar para garantir a total satisfação do direito do consumidor nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda interfere de forma negativa.

Trata-se, portanto, de verdadeira antecipação de tutela, logo, deve o dispositivo ora em comento ser interpretado em harmonia com o **artigo 273 do Código de Processo Civil**, que trata do assunto de forma geral.

O **artigo 273 do CPC** exige, para que seja concedida a antecipação parcial ou total da tutela pretendida, que exista prova inequívoca que convença o juiz sobre a verossimilhança das alegações do autor, e que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. A antecipação da tutela não será concedida caso exista “perigo” de irreversibilidade do provimento antecipado”.

A doutrina já se manifestou sobre a contradição existente nas expressões “prova inequívoca” e “que convença da verossimilhança da alegação”, contidas no **artigo 273 do CPC**, concluindo que, havendo uma prova inequívoca haverá certeza, e não simples verossimilhança, cujo real significado é parecer ser verdadeiro o alegado, logo, a melhor interpretação para o dispositivo é haver probabilidade da existência do direito alegado, para que possa ser concedida a antecipação da tutela, conforme já se manifestou Cândido Rangel Dinamarco.

“O artigo 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do

sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor.

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no artigo 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança". (Cândido Rangel Dinamarco, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, São Paulo 1995, ed. Malheiros, pp.143)

Os requisitos para a concessão da liminar facilmente se vislumbram do já exposto. O **fumus boni juris**, sem um prejulgamento de mérito, consubstancia-se em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, da abusividade da conduta adotada pelo Réu no mercado de consumo. Não há como se negar, por mais perfunctória que seja a análise dos dispositivos das leis invocadas, quando da abordagem do mérito, que o Requerido já lesou, encontra-se, diariamente, lesando e ainda lesará direitos dos inúmeros consumidores que já compraram, encontram-se, no presente momento, comprando, e, futuramente, comprarão ingressos para assistir espetáculos no **Canecão**.

O **periculum in mora**, de outra parte, emerge da premente necessidade de se evitar que consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às conseqüências danosas advindas da não disponibilização de meia-entrada na internet, conforme legislação em vigor. Com isso, os consumidores acabam não conseguindo fazer valer os direitos que lhes são assegurados pela **Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)**, pelas **Leis Estaduais nº 2.519/96, nº 3.364/00, nº4.240/03 e nº 10.858/01** e pela **lei que institui a meia-entrada para os professores da rede municipal de ensino**.

A reparação sem a proteção liminar resta extremamente difícil, pois os danos causados pelos réus a um número indeterminado e cada vez maior de consumidores vem se protraindo no tempo, agravando seus efeitos e causando prejuízos atuais e futuros, tudo a revelar o **periculum in mora**.

Importa salientar que o que se requer, em medida liminar, é que o Réu seja compelido

a:

- possibilitar a compra de meia-entrada nas vendas feitas pela internet a todos aqueles que tenham tal direito assegurado por lei.

Assim, demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais à concessão de liminar, mister que esse Juízo conceda tal medida para proteger os consumidores contra a prática abusiva do Réu que, de forma artilosa, vem se valendo da vulnerabilidade dos consumidores, restringindo seu direito à compra de meia-entrada para os espetáculos que promove, visto que não possibilita aos mesmos adquiri-la nas compras virtuais.

Em última análise, a concessão de medida liminar não só atenderá aos interesses de grande parcela da sociedade, como inibirá a adoção de práticas similares às combatidas nesta demanda.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

A – Sejam os Réus condenados em obrigação de fazer no sentido de:

- possibilitar a compra de meia-entrada nas vendas feitas na internet, respeitando, assim, o direito garantido de forma ampla pela legislação supra;

B - a concessão de medida liminar em relação ao pedido anterior;

C – em caso de concessão da medida liminar requerida no pedido anterior, seja fixada multa diária ao réu, na forma do parágrafo 3º do artigo 84 do CDC;

D - a condenação do réu na obrigação de restituir, em dobro, os valores pagos em excesso

pelos consumidores que tenham adquirido ingressos na internet pagando integralmente pelos mesmos, quando, comprovadamente, tinham direito à meia-entrada;

E – a condenação do réu à publicação do edital previsto no artigo 94 do CDC, não se restringindo, tal ato, apenas ao órgão oficial, mas também aos órgãos de imprensa estadual, às expensas do Réu;

Esse pedido, além de servir para recompor o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores e por toda a sociedade, também tem como objetivo restabelecer a harmonia e a confiança no mercado de consumo.

F – a intimação do Ministério Público;

G – a citação do Réu no endereço preambularmente declinado, para que, querendo, conteste a presente ação, alertado sobre os efeitos da revelia;

H - a condenação do requerido ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

I- a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto art. 87 da Lei nº 8.078/90;

J - seja tornada definitiva a concessão da liminar.

Protesta por todos os meios de prova, especialmente a documental acostada a presente.

Dá-se a causa o valor de 25.315,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais).

Rio de janeiro, 14 de agosto de 2008.

ADRIANA MONTANO LACAZ

OAB/RJ 78.460

PAULO GIRÃO BARROSO

OAB/RJ 107.255

VICTOR CALDAS WILLIAM

OAB/RJ 113.689

RODRIGO RIBEIRO THAUMATURGO CORRÊA

OAB/RJ 130.284